**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de revisão criminal, com pedido liminar, proposta por Kleber Ediney Gonçalves, tendo como objeto decisão que lhe condenou à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto nos artigos 214 e 224, alínea “a”, majorado pelos artigos 226, inciso II e 71, todos do Código Penal (evento 1.1).

Postula o requerente, em apertada síntese, a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão dos efeitos da sentença condenatória, até ulterior julgamento meritório (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se, à luz do disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil, *in analogia*, ao exame do requerimento de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos de decisão condenatória (evento 1.1, págs. 43-46).

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo requerente, inexiste efetiva demonstração da probabilidade do direito a ensejar a concessão liminar da tutela postulada.

Infere-se do conteúdo da sentença e do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que a alegação de ausência de comprovação do emprego de grave ameaça em relação aos crimes praticados no ano de 2008 está, ao menos em primeira análise, em descompasso com o conteúdo informativo do depoimento da vítima. Consta do depoimento da ofendida que o agente proferiu ameaças veladas, de causar mal aos seus irmãos e genitora. Há, portanto, evidente correlação entre o estado de atemorização gerado para que a ofendida assentisse com a prática dos atos libidinosos não consentidos (evento 1.9 e 1.10).

Quanto à arguição de nulidade por ausência de exame de corpo delito (CPP, art. 564, “b”), ao que consta dos autos, a materialidade restou comprovada pela palavra da vítima, em cotejo com os demais elementos produzidos, hipótese expressamente admitida pela regra procedimental do artigo 167, do Código de Processo Penal.

Ademais, o noveis documentos referenciados, tanto assim considerados o relatório ecográfico (evento 1.6) e o exame ginecológico (evento 1.7) da vítima, estão em confluência com o depoimento da vítima, que rechaçou a hipótese de introdução completa de pênis em vagina (evento 27 – autos de origem). Logo, a integralidade himenal, atestada pelos sobreditos elementos, está em consonância com a imputação.

Ademais, inexiste inovação fático-jurídica em relação ao pedido revisional autuado sob o nº 0020445-57.2019.8.16.0000, baseado em argumentos semelhantes, julgado improcedente pela 5ª Câmara Criminal (evento 57.1 – autos nº 0020445-57.2019.8.16.0000).

Diante dessas premissas, ainda que sejam provisórias e inconclusivas as premissas adotas, não se verifica suficiente comprovação da probabilidade do direito a admitir, em sede de tutela liminar de urgência, a suspensão dos feitos da condenação neste momento incipiente do percurso procedimental.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, indefere-se a liminar postulada.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, concluam-se os autos.